

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

O DIREITO À IMAGEM DO PROFESSOR EM TEMPOS DE COVID-19

THE RIGHT TO THE TEACHER'S IMAGE IN TIMES OF COVID-19

Izabelle Epifanio

Resumo

O presente estudo teve por objeto analisar o direito à imagem do professor ante a adoção do ensino remoto emergencial brasileiro na educação, e os reflexos da utilização desse mecanismo nos direitos de personalidade. Além disso, abordou o direito de imagem enquanto caráter dúplice, protegendo a personalidade e a honra, bem como os aspectos da implementação deste ensino, em que professores passaram a disponibilizar seus conteúdos de forma síncrona e assíncrona em diversas plataformas digitais, muitas vezes, sem que seus contratos fossem aditivados. Por fim, o resultado foi de que apesar do ensino remoto ser um instrumento apto a garantir a aprendizagem, é necessário que o direito à imagem seja garantido e protegido por meio de medidas eficientes. Essa pesquisa é de abordagem quantitativa e qualitativa, de resultado puro.

Palavras-chave: Direito de imagem, Professores, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

The object of the present study was to analyze the teacher's right to image in the face of the adoption of Brazilian emergency remote teaching in education, and the consequences of the use of this mechanism in personality rights. In addition, it addressed the image right as a dual character, protecting personality and honor, as well as aspects of the implementation of this teaching, in which teachers began to make their contents available synchronously and asynchronously on various digital platforms, often without that its additive contractors. Finally, the result was that although remote learning is an instrument capable of guaranteeing learning, it is necessary that the right to an image is guaranteed and protected through effective measures. This research has a quantitative and qualitative approach, with a pure result.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Image right, Teachers, Covid-19

INTRODUÇÃO

Esse estudo tem o condão de analisar a utilização do direito à imagem dos professores, nos métodos de ensino remoto por meio da realização de aulas on-line, cuja prática se disseminou velozmente a partir da pandemia do COVID-19.

Uma das áreas mais afetadas em tempos de pandemia foi a educação, e, apesar de inúmeras instituições já possuírem aulas remotas em seus currículos, diversos cursos ainda não haviam adentrado nessa seara. No entanto, em meio à maior crise sanitária dos últimos séculos a prática de aulas on-line tornou-se o meio adequado para que o prejuízo educacional fosse minimizado, sendo regulamentada e amplamente difundida. Mas novos questionamentos surgiram, como o uso da imagem dos professores, a gravação feita por meio de vídeos com compartilhamento em plataformas abertas sem a devida previsão contratual protegendo sua privacidade, e a cessão irrestrita de conteúdo.

Pretendeu-se analisar o direito à imagem dos professores na implementação do sistema de aulas remotas no País, assim, objetiva-se responder aos seguintes questionamentos: O que é o direito à imagem? Quais os impactos do direito à imagem dos professores com a realização das aulas online?

Para fins metodológicos, a abordagem do artigo será desenvolvida com base nos métodos qualitativos, porque se fará o uso de artigos científicos, dissertações. E a compreensão do texto se dará por meio do procedimento técnico de análise bibliográfica, de natureza pura, e com relação aos objetivos será descritiva.

Diante do que foi exposto, no primeiro capítulo será desenvolvida o conceito do direito a imagem, suas características, bem como sua proteção no ordenamento brasileiro, o segundo capítulo versa acerca dos aspectos desafiadores da implementação do ensino remoto emergencial no Brasil, apto a diminuir os efeitos causados pela Covid-19 que impossibilitou a continuação de aulas presenciais, e tendo tal processo de mudança propiciado aspectos substanciais nos direitos de personalidade de professores, que passaram a lecionar de forma síncrona e assíncrona por meio de plataformas digitais.

1 A PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O direito à imagem constitui um dos direitos de personalidade protegidos pela Constituição Federal que dispõe em seu artigo 5º, inciso X que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, e ao longo do tempo esse direito foi adquirindo novas nuances a partir do desenvolvimento tecnológico alcançado, seja com os smartphones, redes sociais, e os diversos meios de comunicação que hoje protagonizam a vida em sociedade.

Segundo Alves (2019), a proteção conferida para o direito de imagem no seio constitucional, inevitavelmente, conduz à limitação da liberdade de expressão e do próprio direito à informação, considerando que a liberdade do exercício de um direito deve acabar quando atingir o outro, ou seja, quando ambos entram em conflito.

A ideia da imagem vai além do caráter visual, mas pressupõe a existência de uma expressão da própria personalidade do indivíduo, constituindo um sinal sensível da personalidade, e exteriorizando a personalidade interior, dando-lhe forma (MORAES, 1972). Nas palavras de DINIZ (2004), a imagem contempla não só o uso da própria imagem, bem como sua difusão, inclusive no que tange a consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

Na legislação infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro também dispõe no artigo 20 que a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização se lhe atingirem a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

E por consentimento, é importante mencionar que a licença do uso da imagem trata-se de negócio jurídico, dependendo de livre manifestação da vontade, sendo consentimento expresso diferente do tácito, pois enquanto este demonstra anuência implícita, aquele manifesta de forma explícita (MONTEIRO, 1995).

A partir do consentimento, há então um instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade, que representa uma liberdade de escolha de que dispõe o indivíduo, sendo um meio para a construção e a delimitação de sua esfera privada. (TEFFÉ, 2017)

Outrossim, apesar desse direito personalíssimo restar expresso no Código Civil, a norma não estabelece precisamente a maneira que poderia se dar a proteção desse direito, tornando a sua tutela pouco efetiva e restringindo a sua autonomia perante os demais direitos da personalidade (ZANINI, 2018).

Hodiernamente, a doutrina atribuiu dupla classificação à imagem, classificando-a como imagem-retrato e imagem-atributo, que segundo REIS E DIAS (2011), a primeira tem finalidade pecuniária, tutelando o aspecto material, enquanto a segunda valoriza não somente o aspecto físico, como também o aspecto social e todos os demais vieses que contribuem para o desenvolvimento da personalidade de modo geral.

No que diz respeito a imagem- retrato, ela é assim chamada em razão de proteger também partes do corpo que possam ser identificadas, não se limitando ao aspecto fisionômico, e a imagem-atributo protege além do que é visível a olhos nu, contemplando os atributos do indivíduo enquanto ser humano.

A imagem possui características como, irrenunciabilidade, indisponibilidade, não se podendo abrir mão, e intransmissibilidade, que constitui também um direito moral do autor, contudo, não se trata de um direito absoluto, sofrendo limitações de acordo com os diversos contornos sociais que podem, de algum modo, alterar a sua esfera de proteção.

Ao contemplar os direitos fundamentais de personalidade, a Constituição estabeleceu alguns taxativamente, tais como, honra, imagem, intimidade, privacidade, que, por vezes são confundidos, mas é imprescindível destacar que existem distinções, tais como em relação à privacidade, pois, inclusive há alguns autores que salientam ser a imagem espécie do gênero vida privada – ou privacidade.

Embora próximas, há casos em que mais de um direito de personalidade poderá ser violado simultaneamente. A vida privada, conforme definida por Costa Garcia (2002), é o direito de viver sua própria vida em isolamento, sem estar submetido a uma publicidade que não provocou e nem desejou.

Daí porque é necessário realizar um juízo de ponderação na análise de muitos casos concretos, quando existem direitos fundamentais em conflito, visto que nenhum direito é absoluto, e que diversos pontos circunstanciais precisam ser auferidos na solução de um conflito, com o condão de se resguardar direitos.

2 OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO BRASILEIRO E O DIREITO A IMAGEM DOS PROFESSORES

A pandemia transformou milhares de vidas literalmente da noite para o dia. Em questão de horas voos foram cancelados, aulas suspensas, comércios fechados, toques de recolher estabelecidos, e inúmeras pessoas confinadas em casa, dentre elas, professores e alunos.

A princípio as aulas foram suspensas por duas semanas, e o que era para ser um período mínimo adentrou-se na maior crise sanitária já vista, que perdura há dezesseis longos meses. Foi preciso então se adaptar. Com mudanças radicais, professores passaram a dar aula por meio de celulares, computadores e tablets a fim de que o ano letivo pudesse ser continuado.

Algo que parecia simples, afinal, a grande maioria das pessoas já utilizava a tecnologia em seu dia a dia e bastaria criar videoconferências, no entanto, nuances muito além disso vieram à tona, pois existem aspectos profundos que influenciam não só a rotina dos indivíduos, como o fato da maioria dos currículos das instituições não terem sido pensados para serem aplicados remotamente, como também jurídicos, tais como os direitos de personalidade daquele que está ministrando sua aula, e a veiculando, com voz, honra e imagem.

Assim, uma série de decisões precisaram ser tomadas e recursos disponibilizados, representando um desafio não somente para os sistemas escolares de modo geral, mas como para o estabelecimento da aprendizagem, e também para a proteção à direitos personalíssimos e fundamentais.

Segundo Liberali (2020) o indivíduo diante de um inédito viável possui a prerrogativa de experimentar uma nova perspectiva, mencionando ainda que, nunca foi tão mandatório pensar em possibilidades para ir além daquilo que conhecemos, daquilo que já vivemos, daquilo que pode ser repetido sem reflexão.

Quando se pensa em ensinar utilizando-se de tecnologias, Marques e Oliveira (2016) indicam que diversos termos se fazem presentes, como “ensino remoto”, “educação à distância”, “aprendizagem à distância”.

Embora pareçam sinônimos, é imprescindível diferenciar ensino remoto de ensino à distância. O EAD, segundo conceito estabelecido por **Moore e Kearsley (2007)**, caracteriza o ensino em que existe a presença de professores e alunos que se encontram em um espaço virtual e cujos métodos didáticos foram estabelecidos já com esse fim. Enquanto o ensino remoto há apenas a transferência do trabalho presencial para um espaço digital, em razão de uma situação específica que exigiu essa mudança.

No contexto nacional sagrou-se o ensino remoto emergencial, em que o Conselho Nacional de Educação (CNE) publicou o Parecer nº 5/2020 com as diretrizes para orientar escolas de Educação Básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do novo coronavírus referente ao afastamento social, e cujos trabalhos passaram a ser desenvolvidos remotamente, no entanto, alguns aspectos não foram abarcados (PAULO; ARAÚJO; OLIVEIRA, 2020).

Um dos grandes desafios é pensar que o professor também é um autor intelectual, dotado de habilidades específicas, e cujos direitos de personalidade, como aulas ministradas, atividades elaboradas e todo o conteúdo produzido inerente, sua imagem, voz e honra são direitos a serem tutelados, principalmente quando se passa de um contexto de uma sala de aula presencial para uma virtual, em que tudo está sendo gravado, disponibilizado não somente em tempo real, mas muitas vezes, sendo compartilhado.

Nesse sentido, em muitos lugares os contratos de professores sequer foram aditivados, alterados a fim de contemplar essa mudança que implica em bens jurídicos. Isto porque, é plenamente possível que o direito de professores seja violado, e isso incida inclusive em ressarcimento por danos.

Em que pese a Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 46 prever que não constitui ofensa a reprodução do apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou, Leite (2020) assevera a abusividade da gravação por parte do estabelecimento de ensino sem que haja previsão contratual expressa sobre essa possibilidade através de um aditivo prevendo as formas de uso, tempo e remuneração correspondente.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem entendimento sumulado n.403 em que se prevê que Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

A ausência de um contrato estabelecendo a previsão para reprodução da imagem do professor certamente viola seu direito personalíssimo, o que gerará pagamento indenizatório, vez que os limites de seus direitos foram violados. Assim, durante uma aula síncrona, ou assíncrona, os estudantes não podem gravar as atividades sem autorização, tampouco, disponibilizar a imagem do professor.

Importante mencionar que, em recente consulta, a AGU emitiu o Parecer 0383/2021¹⁰ dispondo que, nos casos de professores substitutos, que possuem relação contratual, o uso de sua imagem e a obrigação de gravar aulas e as disponibilizarem para uso assíncrono devem constar em seu contrato, vez que regido pelo pacto sunt servanda, enquanto que para o servidor público vigora o princípio basilar da Administração de supremacia do interesse público sobre o privado.

CONCLUSÃO

A realidade do ensino remoto emergencial tornou práticas até então raras a realidade nacional para fins de educação e aprendizagem no Brasil, ante a pandemia do Covid-19.

Apesar dos inúmeros benefícios encontrados oriundos dessa implantação, tornando acessível a tecnologia, e propiciando que o ano letivo não se perca, é preciso responsabilizar a fim de que os direitos personalíssimos de professores possam continuar sendo protegidos.

Isto porque, com a mudança radical do ensino presencial para o ensino remoto, e com a disponibilização das aulas gravadas, o direito de imagem de muitos professores passou a ser tratado como irrelevante, sendo que diversas instituições sequer fizeram aditivos prevendo esta garantia.

Por outro lado, há a preocupação quanto à manutenção do direito de imagem, que deve ser levada em consideração vez que não é possível tratar o compartilhamento, divulgação de imagens que foram criadas especificamente para um momento pedagógico

¹ PARECER n. 00383/2020/PROCGERAL/PFUFJRJ/PGF/AGU a respeito de direitos autorais ou à imagem, no contexto do ensino a distância, em decorrência da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.apuc.org.br/noticias/2406-parecer-n-00383-2020-a-respeito-de-direitos-autorais-ou-%C3%A0%20imagem,-no-contexto-do-ensino-a-dist%C3%A2ncia,-em-decorr%C3%Aancia-da-pandemia-de-covid-19> Acesso em 20 jul. 2021.

como transponível a toda e qualquer plataforma, sem que existam limites, inclusive quanto à divulgação desses dados.

Sobretudo, ressalta-se que o direito de imagem, enquanto um direito de personalidade garantido como direito fundamental, é irrenunciável, intransmissível, inalienável, no entanto, é disponível, mas sua exploração deve ser precedida de autorização, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, pois, ocorrendo, esta violação incorrerá em danos.

Por fim, essa temática possui extrema relevância, vez que em tempos de era digital, direitos personalíssimos tem sido cada vez mais violados, principalmente nas redes sociais, vez que a acessibilidade facilita a reprodução, entretanto, tratam-se de direitos fundamentais, que devem ser resguardados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara. MORAES, Pâmela. **Inciso x – Intimidade – Artigo Quinto**. [S.l], 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 20 jul. 2021.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, Jorge Batalha. **A crise da Covid-19, o professor e o direito de imagem**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/jorge-leite-covid-19-professor-direito-imagem> Acesso em 21 jul. 2021.

LIBERALI, Fernanda Coelho. Construir o inédito viável em meio à crise do corona vírus – Lições que aprendemos, vivemos e propomos. In. **Educação em tempos de pandemia: brincando com um mundo possível** / Organizadores: Fernanda Coelho Liberali, Valdite Pereira Fuga, Ulysses Camargo Corrêa Diegues e Márcia Pereira de Carvalho.– 1. ed.– Campinas, SP : Pontes Editores, 2020.

MARQUES, S.; OLIVEIRA, T. Educação, ensino e docência: reflexões e perspectivas. **Revista Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 3, p.189-211, Set./Dez. 2016. Disponível em:<http://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/index> Acesso em: 22 jul.2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 1, ed. 33. Saraiva: São Paulo, 1995.

MOORE, Michael Grahame; KEARSLEY, Greg. **Educação a Distância: uma visão integrada**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

MORAES, WALTER. **Direito à própria imagem (I)**.Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 443, 1972.

PAULO, Jacks Richard de; ARAÚJO, Stela Maris Mendes Siqueira; OLIVEIRA, Priscila Daniele de. Ensino remoto emergencial em tempos de pandemia: tecendo algumas considerações. Dialogia: Dossiê: **O (Re)inventar da Educação em Tempos de Pandemia**, São Paulo, n. 36, p. 193-204, set./dez. 2020. Disponível em : <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/download/18318/8737> Acesso em 21 jul. 2021

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. O Direito de imagem sob a ótica da constitucionalização do direito privado: um panorama jurisprudencial no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 51-70, 2011.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 33 2017. Disponível em: Acesso em: 22 jul.2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à Imagem**. Curitiba: Juruá, 2018